



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2.409.220 - PR (2023/0248725-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI**  
**ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial.
2. Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.
3. As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Outrossim, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
5. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o preenchimento das elementares típicas se satisfaz com a comprovação do dolo genérico, sendo prescindível a existência de um especial fim de agir na conduta do réu.
6. É vedada a inovação recursal em sede de agrado regimental, em virtude da preclusão consumativa.
7. Agrado regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2.409.220 - PR (2023/0248725-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI**  
**ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO LUNARDELLI** contra decisão monocrática de minha relatoria que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.433-1.440).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.449-1.450).

A parte recorrente reitera seus argumentos de mérito, sustentando que: (I) "a denúncia não preenche satisfatoriamente os termos contidos no artigo 41 do CPP, pois veja que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o enquadramento em cargo societário, não gera automaticamente a responsabilidade do sócio, conforme entendimento do STJ" (e-STJ, fl. 1.461); (II) "a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em provas produzidas em sede de inquérito policial, como ocorre na verificação da materialidade delitiva no presente caso" (e-STJ, fl. 1.462); (III) o recurso em tela não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim, em verdade, apenas e tão somente REVALORAÇÃO, conforme, inclusive, já havia sido indicado nas razões do agravo interposto contra a decisão que não havia permitido, em segundo grau, o prosseguimento do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1.467).

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2.409.220 - PR (2023/0248725-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI**  
**ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial.

2. Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.

3. As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

5. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o preenchimento das elementares típicas se satisfaz com a comprovação do dolo genérico, sendo prescindível a existência de um especial fim de agir na conduta do réu.

6. É vedada a inovação recursal em sede de agrado regimental, em virtude da preclusão consumativa.

7. Agrado regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme destaquei anteriormente, não há ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC, tampouco ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

No caso, ao afastar a alegação de inépcia da denúncia, a Corte Estadual o fez nos seguintes termos:

"A defesa alega inépcia da denúncia, argumentando que o suposto cometimento de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária, não pode recair somente no fato de o acusado integrar o quadro societário.

Afirma que a denúncia se limitou a dizer que o réu exercia a administração da empresa, sem considerar se, de fato, era ele o responsável pela contabilidade e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sem razão a defesa.

A higidez da peça acusatória já havia sido reconhecida quando o Magistrado analisou a resposta à acusação (evento 21, DESPADEC1), decisão essa que foi mantida na sentença (evento 96, SENT1):

[...].

De fato, a vergastada peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, tendo apontado as provas da materialidade delitiva e descrito os indícios de que a autoria recairia sobre CARLOS ROBERTOLUNARDELLI, sócio e administrador da empresa UNIÃO NORTE PARANAENSE DEENSINO S/S LTDA (CNPJ nº 03.800.157/0001-90).

Nos crimes perpetrados sob a fachada de uma pessoa jurídica, não se exige que a acusação faça uma descrição minudente sobre o agir do imputado, bastando que demonstre o nexo de imputação, ou seja, é suficiente que apresente os indícios pelos quais se conclui que determinada pessoa era realmente, e não apenas no contrato social, o responsável pelas decisões tomadas no interior da empresa implicada nos crimes.

**Ora, se o MPF se desincumbiu do seu dever processual de descrever com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria supostamente vinculada ao crime, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório sem desembaraço, não há que se falar em inépcia da denúncia.**

A questão, aliás, não da descrição ou da imputação, mas da correspondência dela com a realidade, insere-se no juízo de mérito.

Ademais, cumpre destacar que a eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se lhe imputa, em flagrante prejuízo à defesa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso.

A impossibilidade de se identificar todas as circunstâncias da participação individual de cada acusado não transforma a denúncia em peça vazia ou fictícia. Para que o feito inicie seu processamento, não se exige prova plena e absoluta da autoria e da materialidade, por não se tratar de peça que exija os mesmos requisitos da sentença definitiva, mas, tão-somente, de um juízo de admissibilidade da acusação que dará ensejo às investigações tendentes a apurar a participação delitiva dos envolvidos nos fatos constantes na denúncia. Daí porque a expressão do art. 41 do Código de Processo Penal "com todas as suas circunstâncias" há que ser entendida como um juízo narrativo de condutas, sem a pretensão de esgotar todas as peculiaridades dessa. Até porque, outro entendimento implicaria antecipar a fase processual da coleta de provas.

[...].

Por fim, impende ressaltar que **o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de atestar a preclusão da questão atinente à inépcia da denúncia na superveniência de sentença penal condenatória**, veja-se:

[...].

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia".

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria supostamente vinculada a prática delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial. Além disso, foi destacado que a prolação da sentença condenatória torna preclusa a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Ademais, após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "PASTEUR". CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES AUTÔNOMOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. PREJUDICADA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PONTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA ANALISADOS PELA CORTE A QUO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

2. *In casu*, constou do acórdão de origem que a denúncia possui todos os elementos necessários, "contendo todas as circunstâncias de tempo, local e modo de execução dos fatos envolvendo os delitos imputados aos réus" (fl. 1.714). Aliado a isso, verifica-se que já foram proferidos sentença e acórdão condenatórios, sendo que "É pacífico o entendimento do STJ de que a superveniência da sentença penal condenatória torna



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a análise de eventual alegação de inépcia da denúncia" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023). [...].

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.983.505/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. TESE DE INVASÃO DOMICILIAR EMBORA TENHA SIDO EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR MEIO DE ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVANTE CONDENADO. SITUAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. CASO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE GEROU "RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO" POLICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 648/STJ. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

V - Aliás, sobre a suposta inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal já encerrada, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017). Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."

[...].

Agravo regimental desprovido".(AgRg no HC n. 784.281/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No que diz respeito à tese absolutória, vale destacar que as instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos. Nesse sentido, concluíram que "a empresa se apropriou indevidamente das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social (CP, art. 168-A, § 1º, inciso I), além de ter sonegado contribuições previdenciárias, mediante omissão de remunerações de empregados (CP, art. 337-A, inciso III) e também praticado crime contra a ordem tributária, mediante omissão de remuneração de empregados nas GFIPs e não emissão de GFIPs (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I), condutas criminosas que totalizaram um crédito tributário ilicitamente suprimido de R\$ 325.460,07 - montante consolidado em 04/2018, após a rescisão do parcelamento -, tendo em vista o acréscimo de multa e juros (IPL, evento 26, REMESSA1, p. 5)" (e-STJ, fl. 1.127).

Além disso, foi destacado que o ora recorrente "efetivamente era o único que administrava aquela LTDA, informação que foi repetidamente confirmada pelo próprio réu (IPL,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento 4, REMESSA1, p. 2; evento 28, REMESSA1, p. 2), a quem cabiam as decisões de gestão empresarial, especialmente no que se refere ao pagamento dos tributos" (e-STJ, fl. 1.128).

Acrescentou-se, ainda, que "o argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve se fundar em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração específica, descabe acolher tal justificativa" (e-STJ, fl. 1.133).

No tocante à alegação de ausência de dolo específico, o Tribunal de origem apresentou os seguintes argumentos:

"No que tange ao dolo, sua presença também é evidente. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no 337-A, III, do Código Penal, exige supressão ou redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

No âmbito do TRF da 4ª Região prevalece o entendimento de que o dolo de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária ao não prestar as informações devidas ao Fisco é genérico, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas desta Corte que tratam da matéria:

[...].

Importante dizer que o artifício de omissão dos fatos geradores nas GFIPs foi devidamente comprovado a partir da análise das folhas de pagamento da empresa. Nessa linha, cabe pontuar que não se está a examinar mero inadimplemento no que tange ao recolhimento dos tributos, mas flagrante emprego de ardil contra a fiscalização fazendária, com o intuito de reduzir o montante regularmente devido.

Como o crime em questão exige apenas o dolo genérico, basta a vontade livre e consciente do agente em deixar de pagar ou reduzir as contribuições previdenciárias.

No caso, o próprio réu admitiu em juízo ser possível que não tenham sido emitidas GFIPs, do que se presume que também não foram recolhidas as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as atividades que deixaram de ser informadas ao INSS, pois a faculdade priorizava o pagamento dos salários dos professores, que não teriam como vir trabalhar sem dinheiro para comer, abastecer o combustível de seu veículo, pois quem dava aula teria de receber de qualquer jeito. Nesse cenário, conclui-se que **o réu estava ciente de que ele não efetuava os pagamentos das contribuições sociais, opção deliberadamente adotada por ele na condução de sua faculdade**, conduta integrante do crime de sonegação de contribuições previdenciárias.

[...].

No que tange ao dolo, sua presença também é evidente. O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

No âmbito do TRF da 4ª Região prevalece o entendimento de que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar as informações devidas ao Fisco



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é genérico, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas desta Corte que tratam da matéria:

[...].

A vontade livre e consciente de praticar as condutas relacionadas à gestão da empresa, inclusive no tocante à responsabilidade tributária do negócio, evidencia o dolo do réu CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, que suprimiu/reduziu o pagamento de contribuições sociais destinadas a terceiros, mediante a conduta de omitir, nas competências 04/2012, 07/2012, 08/2012, a remuneração de empregados em GFIPs declaradas e também por não emitir GFIPs nas competências de 13/2013 e 13/2014" (e-STJ, fls. 1.134-1.138).

Desse modo, o afastamento de suas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). CONDENAÇÃO. DOLO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Precedentes.

2. No ponto, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido, uma vez que além de ter atuado como representante da pessoa jurídica autuada durante o processo administrativo fiscal, o próprio réu reconheceu ser dele a gestão do empreendimento (e-STJ fls. 644). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios." (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019). Na hipótese dos autos, ainda que de modo sucinto, a Corte de origem apreciou a matéria impugnada pela defesa, com argumentos próprios, não apenas limitando-se à transcrição dos fundamentos da sentença ou do parecer ministerial.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art.337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Súmula n. 83/STJ.
4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias, acerca da configuração do elemento subjetivo, demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial". (AgRg no AREsp n. 2.137.812/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Outrossim, "[d]e acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

No mais, o aresto se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que, nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o preenchimento das elementares típicas se satisfaz com a comprovação do dolo genérico, sendo prescindível a existência de um especial fim de agir na conduta do réu.

Vale salientar que os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do CP, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, obstando a benesse da continuidade delitiva:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO FORMAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem constatou que não foi comprovada pela defesa a impossibilidade financeira de adimplemento dos tributos devidos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Não há prequestionamento da argumentação referente ao concurso formal, nem foram opostos embargos de declaração na origem. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
3. "Os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, embora sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, porquanto os tipos penais descrevem condutas absolutamente distintas" (AgRg no AREsp 1.172.428/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018).
4. Agravo regimental desprovido".  
(AgRg no REsp n. 1.965.903/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Por fim, vale ressaltar que nas razões do recurso especial não há nenhuma construção argumentativa no sentido de que a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em provas produzidas em sede de inquérito policial. A apresentação deste argumento em sede de agravo regimental configura, pois, inovação recursal, postura vedada pela preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0248725-1

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no  
AREsp 2.409.220 /  
PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50088170620164047001 50129274320194047001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI  
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI  
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.